



MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO ACERCA DE RECURSO DA EMPRESA OLIVER SERVICES LTDA

Trata-se de recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico nº 90033/2025, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de mobiliários planejados para atender necessidades específicas e personalizadas de setores diversos da CLDF, conforme as especificações técnicas e quantidades contidas no Termo de Referência e em seus anexos – Anexo I deste Edital.

DO HISTÓRICO

1. A sessão pública de abertura foi realizada às 9h30min do dia 22/10/2025, contando com a participação de 09 (nove) licitantes, cujas propostas foram devidamente cadastradas no sistema.
2. Às 10h35min do dia 24/10/2025, a empresa OLIVER SERVICE LTDA foi convocada pelo pregoeiro para apresentar: a) proposta ajustada aos valores do lance e em conformidade com o item 10.19.2 do edital; b) atestados de capacidade técnica que atendessem às exigências editalícias; c) licença de operação ou amortização ambiental, conforme previsto no documento já mencionado; e d) documentos de habilitação que não constassem do SICAF.
3. Às 10h39, a licitante solicitou a prorrogação do prazo inicialmente concedido (duas horas), em razão do horário de almoço.
4. No prazo já prorrogado, a empresa OLIVER SERVICE LTDA procedeu ao envio de um bloco documental composto por cinco anexos.
5. Após o prazo inicial e a prorrogação concedida, a licitante solicitou uma nova abertura de prazo — o terceiro, também de duas horas — para envio do “arquivo de habilitação”, alegando problemas na compatibilidade entre seu arquivo e o sistema. De forma concomitante, este pregoeiro alertou a licitante acerca da ausência de envio dos atestados de capacidade técnica.
6. O pregoeiro aproveitou a oportunidade para realizar uma correção preliminar na proposta enviada e constatou diversos pontos que necessitavam de ajustes por parte da licitante, os quais foram comunicados ponto a ponto por meio do chat. Reforçou-se, ainda, de forma expressa, a necessidade de “enviar atestados de capacidade técnica que atendam ao disposto no Edital e em seu Termo de Referência”.
7. Em ato contínuo, foi aberto o terceiro prazo para que a empresa OLIVER SERVICE LTDA enviasse a proposta corrigida, bem como os atestados de capacidade técnica.
8. A licitante enviou os documentos que entendeu atender às exigências e a sessão pública foi suspensa, com retorno agendado para o dia 29/10/2025, às 10h00min.
9. A documentação recebida foi encaminhada à Unidade Demandante, responsável pela



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025



análise da habilitação técnica.

10. Após a análise técnica realizada pela Unidade Demandante, a licitante foi considerada inabilitada, conforme despacho apresentado à própria licitante e aos demais interessados por meio do chat.
11. Em análise formal, o pregoeiro inabilitou a licitante por não ter apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme exigido pelo edital, bem como por não terem sido localizados tais documentos no SICAF.
12. A decisão de inabilitação foi devidamente motivada e formalizada tanto pela Unidade Demandante quanto pelo pregoeiro, sendo apresentada de forma clara à licitante.
13. Observado o prazo legalmente previsto, e após a habilitação provisória da empresa ROMULO GUEDES DOS SANTOS, a OLIVER SERVICE LTDA manifestou intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais, as quais passo a analisar a seguir.

DO RECURSO

DAS RAZÕES

14. A empresa OLIVER SERVICE LTDA (doravante recorrente) apresentou suas razões recursais de forma tempestiva, insurgindo-se contra o ato administrativo que determinou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90033/2025.
15. A Recorrente sustenta que sua desclassificação, em razão da não apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros, não se justifica diante da situação fática da empresa e da legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021).
16. A Recorrente argumenta que não possuía obrigatoriedade de escrituração contábil formal por operar sob a natureza jurídica de MEI, o que justificaria a inexistência de balanços patrimoniais referentes a exercícios anteriores.
17. Prossegue afirmando que sua transformação em sociedade limitada (LTDA), ocorrida no ano de 2025, seria "análoga à criação de uma nova pessoa jurídica" e que, por essa razão, o documento hábil para comprovar sua situação econômico-financeira seria o balanço de abertura.
18. Ainda sobre esse ponto, a Recorrente afirma que, para fins contábeis, uma nova entidade jurídica não poderia ser penalizada por não possuir documentos que, em sua natureza jurídica anterior, não era legalmente obrigada a produzir.
19. Segundo a Recorrente, sua situação deveria ser comparada, por analogia, à de empresas constituídas no próprio exercício, de modo a enquadrar-se no item 13.23.2.2 do edital, nos seguintes termos:

"13.23.2.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura"

20. Avançando para os aspectos de qualificação técnica, a Recorrente alega que o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025



pregoeiro teria agido com formalismo excessivo ao considerar que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendiam às exigências previstas no Edital da licitação.

21. A Recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica que demonstram “fornecimento e instalação de móveis planejados”, bem como a nota fiscal que comprovaria a execução de “mesa reunião especial tipo ferradura composta por módulos” e o atestado que comprovaria “reparação de artigo mobiliário e armário com aplicação melamínico TS”, seriam suficientes para comprovar o fornecimento dos armários exigidos em edital, inclusive quanto às suas tipologias e quantidades. Afirma, ainda, que exigir a discriminação do tipo de armário configuraria formalismo excessivo por parte da Administração Pública.

22. Argumenta, ainda, que, diante de eventuais dúvidas, a Administração Pública deveria ter diligenciado a licitante, a fim de lhe conceder a oportunidade de sanar as inconsistências e detalhar as informações constantes dos atestados de capacidade técnica.

23. Em continuidade, e ainda no tocante aos aspectos técnicos, a Recorrente alega que a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse o fornecimento e a instalação de móveis planejados executados em madeira laminada colada (MLC) ou similar, com área mínima de 2,3 m² (vista frontal ou planta baixa) e em quantidade equivalente a 50% do previsto na contratação, teria sido plenamente atendida pelo atestado apresentado. Afirma que o referido documento, *ipsis litteris*, “expressamente atesta o objeto do contrato/serviço como ‘Fornecimento e instalação de móveis planejados’”.

24. Além disso, sustenta que a nota fiscal eletrônica apresentada — cujo objeto está descrito como “mesa de reunião especial tipo ferradura composta por módulos” — também atenderia ao exigido, afirmando não ser possível maior detalhamento no documento por se tratar de descrição sintética e abreviada, típica de documentos de natureza fiscal e tributária, os quais estão sujeitos às limitações de caracteres impostas pelo sistema emissor de notas fiscais.

25. Ainda no que se refere à nota fiscal e aos seus detalhes, a Recorrente defende que a exigência de descrição exata do material no documento fiscal configuraria excesso de formalismo, desconsiderando a realidade operacional e tributária das empresas. Aduz, ainda, que a sigla “MLC” pode assumir diferentes significados a depender do contexto e que, por essa razão, deveria prevalecer a descrição constante do atestado de capacidade técnica, qual seja: “madeira laminada”.

26. A Recorrente defende que aceitar os atestados de capacidade técnica para alguns itens, mas rejeitar o detalhamento do material constante da nota fiscal, configuraria contradição por parte do Pregoeiro.

27. Diante do exposto, a Recorrente requer a reforma da decisão de inabilitação, ao argumento de que a apresentação do balanço de abertura seria suficiente para comprovar sua qualificação econômico-financeira e de que seus atestados de capacidade técnica, juntamente com as notas fiscais apresentadas, demonstrariam sua capacidade técnico-operacional, o que deveria resultar, por conseguinte, em sua habilitação.

DAS CONTRARRAZÕES

28. Em contrarrazões ao recurso, a empresa RÔMULO GUEDES DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 07.662.533/0001-88 e atuante sob o nome fantasia “Line House Planejados”, manifestou-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025



se tempestivamente, nos seguintes termos:

29. A alteração de natureza jurídica não criaria nova empresa, citando possíveis jurisprudências do Tribunal de Contas da União, os quais confirmariam seu entendimento.
30. Tal entendimento obrigaria a empresa Recorrente a apresentar os balanços dos dois últimos exercícios, uma vez que se encontra em atividade desde 2018 e o edital da licitação exige sua apresentação, não podendo, portanto, alegar inexistência de obrigação contábil.
31. Aduz, ainda, que o balanço de abertura não pode, no caso concreto, substituir os balanços referentes aos exercícios anteriores.
32. No tocante às exigências de qualificação técnica, a empresa alega que a Administração Pública agiu corretamente ao não realizar diligência, uma vez que esta não poderia ser utilizada para suprir documento inexistente ou incompleto.
33. Quanto à tese de formalismo excessivo por parte do pregoeiro — e, portanto, da Administração Pública —, a empresa defende que a aplicação do formalismo moderado não pode afastar a exigência dos requisitos técnicos mínimos.
34. Conclui dizendo que:
 - a) "A recorrentes não atendeu às exigências do item 13.23.2. do edital (balanços dos dois últimos exercícios);
 - b) "Os atestados apresentados não demonstram os 39 m² de armários altos, nem tipologia ou área exigidas";
 - c) "Não houve comprovação de execução em MLC ou similar";
 - d) "A diligência não pode suprir ausência documental";
 - e) "A tese de formalismo excessivo não se sustenta".

DO RECURSO

35. Por se tratar não apenas de matéria vinculada à condução da licitação, mas também de questões de natureza técnica, o pregoeiro encaminhou a proposta e os atestados de capacidade técnica à Unidade Demandante, responsável pela análise técnica realizada durante o certame e pela decisão de inabilitação. O despacho contendo tal manifestação encontra-se disponível nos autos, sob a nomenclatura "Despacho 2392224 – ASTEA".

36. Sob o enfoque do presente recurso, a Unidade Demandante foi novamente acionada para se manifestar acerca das argumentações apresentadas pela Recorrente. Tal manifestação consta do "Despacho nº 2438350 – ASTEA", que integra os presentes autos, cuja transcrição segue abaixo:

"À Comissão Permanente de Contratação - CPC

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao despacho CPC, no estrito exame dos aspectos relativos à qualificação técnica apresentados no recurso administrativo da empresa OLIVER SERVICES LTDA, a Assessoria Técnica de Engenharia e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025



Arquitetura apresenta as seguintes considerações:

- 1. O primeiro atestado apresentado pela licitante afirma que foram realizados dois serviços:
a) Reparação de artigo mobiliário, item que não está em consonância com o objeto e não cumpre o exigido no edital e no Termo de Referência; e
b) Armário com aplicação de laminado melamínico TS, não apresentado o modelo do referido armário (alto, baixo, suspenso, etc.), dimensões ou qualquer outra informação técnica que permita à licitante comprovar o tipo do armário.*
- 2. O segundo atestado apresentado afirma que a licitante forneceu mesas, sendo, portanto, considerado.*
- 3. O terceiro atestado apresentado pela licitante afirma que foram realizados três serviços, conforme Nota Fiscal nº 000.000.059 (doc. SEI nº 2391429, pág. 12 e 14), porém a referida Nota Fiscal contém apenas um item, qual seja "Mesa reunião especial tipo ferradura composta por módulos", cuja descrição não apresenta correspondência com os serviços relacionados no Atestado:
a) 74 m² de fornecimento e instalação de móveis/mesa planejados executados em MDF, MDP e BP, com revestimento fórmica ou material equivalente;
b) 52 m² de fabricação e instalação de armários aéreos planejados; e
c) Instalação de móveis planejados com madeira laminada.*

Considerando que o terceiro atestado cita especificamente a respectiva Nota Fiscal e tal documento não está compatível com atestado, ou seja, há incongruências entre eles;

Considerando que mesmo que parte do terceiro atestado seja considerada, a licitante ainda assim não cumpre todos os requisitos exigidos no item de qualificação técnica do edital e do Termo de Referência;

Considerando que a licitante alega "formalismo excessivo", porém não apresentou no recurso nenhum documento comprobatório adicional acerca das divergências elencadas nos atestados.

Esta área técnica afirma que foi realizada análise dos atestados aplicando-se o princípio do formalismo moderado, sem deixar de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração Pública e os licitantes a seguirem precisamente as regras estabelecidas no edital. Logo, mantém o entendimento de que a referida empresa não atendeu às exigências de qualificação técnica.

Ante o exposto, encaminhamos o presente processo para continuidade dos trâmites licitatórios. "

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025



37. O pregoeiro, em conformidade com a legislação vigente, assegurou o devido processo legal, o que se evidencia pelo recebimento e processamento do recurso apresentado.
38. Cumpre destacar que o presente certame foi planejado e conduzido em estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas, previstos no art. 37 da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência —, bem como aos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente os da vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica.
39. A disciplina prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça esse conjunto de parâmetros ao enunciar os princípios que devem nortear as licitações e os contratos administrativos, impondo à Administração o dever de ater-se ao edital como instrumento vinculante e como referência objetiva para o exame da habilitação e o julgamento das propostas.
40. Em consonância com esse regramento, compete ao pregoeiro verificar o cumprimento das exigências editalícias, especialmente aquelas voltadas à aferição da capacidade econômico-financeira do licitante, assegurando que a futura contratação atenda ao interesse público e garanta a adequada execução contratual.
41. Preliminarmente, cabe afirmar que estão verificados os requisitos de admissibilidade recursal – tempestividade, legitimidade e interesse.

Da qualificação econômico-financeira e a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios

42. A Administração tem o dever de verificar se o licitante possui aptidão econômico-financeira para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, o que se dá mediante a análise dos documentos de habilitação econômico-financeira previstos no caput do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.
43. Essa verificação deve ser realizada de forma objetiva, mediante a apresentação dos balanços patrimoniais e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como da apuração da situação financeira do licitante.
44. A Recorrente argumenta que sua empresa, OLIVER SERVICE LTDA, foi transformada de MEI em sociedade limitada (LTDA) no ano de 2025 e que tal situação, para fins de licitação, seria análoga à criação de uma nova pessoa jurídica.
45. Assim, entende que não estava obrigada a manter escrituração contábil formal enquanto MEI e que, por consequência, a análise de sua qualificação econômico-financeira deveria ser realizada com base no balanço de abertura de 2025, elaborado após sua transformação em LTDA.
46. Prossegue defendendo sua tese ao afirmar que não poderia ser penalizada por não possuir documentos que, em seu entendimento, não era legalmente obrigada a manter, o que configuraria formalismo excessivo e restritivo à competitividade.
47. O edital, em seu item 13.23 e respectivos subitens, disciplinou de forma clara a qualificação econômico-financeira, exigindo dos licitantes a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, como condição indispensável para a comprovação da boa situação financeira da empresa.
48. As exceções a essa exigência restringem-se a situações específicas, como pessoas jurídicas constituídas há menos de 2 (dois) anos, empresas criadas no próprio exercício financeiro da habilitação ou contratações para entrega imediata – hipóteses que não se aplicam ao presente certame.
49. A alegação da Recorrente de que a transformação de sua natureza jurídica seria



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025



análoga à criação de uma nova pessoa jurídica não se sustenta, pelos seguintes motivos:

- a) Contraria a realidade fática, pois a existência de uma pessoa jurídica é identificada por seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Verifica-se, pelos atestados de capacidade técnica, documentos do SICAF e demais registros apresentados, que não houve qualquer alteração no CNPJ quando da mudança de MEI para LTDA.
- b) Contraria os ditames legais, conforme dispõe o Código Civil acerca das hipóteses de transformação, incorporação, fusão ou cisão de sociedades:

"Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se."

"Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. "

50. Além disso, é importante destacar que a Recorrente buscou se beneficiar de uma seleção conveniente dos momentos em que pretendia ser tratada como nova pessoa jurídica e daqueles em que desejava ser considerada apenas como pessoa jurídica transformada.

51. Essa pretensão manifesta-se ao não aceitar ser tratada como pessoa jurídica existente desde sua constituição em 2018 para fins de habilitação econômico-financeira, mas admitir esse mesmo tratamento para fins de habilitação técnica, ao apresentar atestados de capacidade técnica referentes a serviços realizados sob a natureza anterior.

52. Nota-se que, não apenas por questão legal, mas também por lógica fática, a Recorrente deve ser tratada como pessoa jurídica transformada, não havendo que se falar em extinção das obrigações decorrentes da alteração de sua natureza jurídica.

53. Sob a perspectiva da obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis para fins de habilitação econômico-financeira, destaco que tal exigência está expressamente prevista na legislação vigente e é reiteradamente confirmada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

54. Nos termos do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

55. O art. 70, inciso III, da mesma Lei, prevê hipóteses de dispensa de balanço patrimonial apenas para contratações de entrega imediata e de baixo valor, o que não é o caso do certame em análise:

*Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025



contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

56. Dessa forma, o edital do certame, em consonância com a legislação, exigiu corretamente a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

57. Embora a Lei Complementar nº 123/2006 dispense o MEI da escrituração contábil formal para fins fiscais e tributários, limitando-se à apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI), tal dispensa não se estende automaticamente à participação em licitações públicas, quando o edital exige a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis para comprovação da qualificação econômico.

58. É fundamental que os licitantes atentem para o conteúdo do instrumento convocatório, especialmente quanto ao objeto da contratação, que não se confunde com o fornecimento de bens para pronta entrega.

59. Ademais, o Item 13.1 da minuta de contrato estabelece o prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, afastando a aplicação de regras relativas a bens de entrega imediata.

60. Dessa forma, não há que se cogitar a aplicação de normas referentes a bens de pronta entrega (Decreto nº 8.538/2015, art. 3º) ou bens de entrega imediata (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, X, c/c art. 70, III).

61. Igualmente, não é possível estender os benefícios tributários concedidos às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, à habilitação econômico-financeira, pois tais prerrogativas não se aplicam à comprovação de capacidade econômico-financeira, conforme reiteradamente decidido pelo TCU:

*"Contudo, mesmo que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial para participação em licitação pública, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, este deverá apresentá-lo, bem como outras demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993".
(ACÓRDÃO Nº 133/2022 – TCU Plenário)*

*"A apresentação do Balanço patrimonial é obrigatória, ainda que a empresa tenha sido enquadrada como MEI em exercício anterior, devendo providenciar a escrituração contábil retroativa, se necessário, para fins de participação em licitação pública, sob pena de inabilitação".
(ACÓRDÃO Nº 2586/2024 – TCU Plenário)*

62. No contexto das contratações públicas, a exigência de balanços patrimoniais visa resguardar a Administração, assegurando que a empresa contratada possui condições financeiras adequadas para a execução futura de contratos.

63. Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 ampliou de um para dois o número de balanços patrimoniais a serem exigidos dos licitantes, reforçando a importância desse requisito para a segurança das relações contratuais da Administração.

64. No caso concreto, verificou-se que a Recorrente apresentou apenas o balanço de abertura, deixando de atender à exigência editalícia de apresentação dos documentos referentes aos dois últimos exercícios sociais, por entender que tal obrigação não lhe seria aplicável.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025



65. Portanto, a exigência encontra-se plenamente amparada na legislação e na jurisprudência, sendo imprescindível a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais para fins de habilitação, sob pena de inabilitação do licitante que não atender a tal requisito.

66. Diante do não atendimento às exigências do edital, não restou alternativa ao pregoeiro senão proceder à inabilitação da Recorrente, por não preencher os requisitos de habilitação econômico-financeira.

67. Em síntese, as alegações apresentadas pela Recorrente não encontram respaldo na legislação de licitações nem na jurisprudência do TCU. O MEI, ao participar de licitação pública, deve apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis exigidas, sob pena de inabilitação.

Da qualificação técnica – Atestados de Capacidade Técnica

68. Inicialmente, cumpre destacar que a análise da documentação técnica apresentada pela Recorrente foi realizada pela Unidade Demandante do certame (ASTEIA), por ser a competente para tal finalidade.

69. A documentação selecionada e apresentada pela própria Recorrente foi encaminhada à ASTEA para análise técnica, tendo a Unidade se manifestado nos termos do Despacho nº 2392224:

" À Comissão Permanente de Contratação - CPC

Senhor Presidente da CPC,

Em atenção ao despacho CPC 2391430, comunicamos que, no estrito exame da documentação enviada pelo fornecedor OLIVER SERVICES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 90033/2025, apresentamos as seguintes considerações, consoante item 4.2 (qualificação técnica) do Termo de Referência (2330448):

O item 4.2.1.1 solicita que sejam apresentados Atestados de capacidade técnico-operacionais que comprovem que a licitante realizou fornecimento e instalação de móveis planejados executados em MDF BP ou material equivalente, com complexidade compatível/semelhante ao objeto desta contratação, com, no mínimo:

Quatro unidades de armários altos com, no mínimo, 39 m² de área total (vista frontal) - Os atestados apresentados estão em metros lineares e não discriminam o tipo de armário que foi executado pelo fornecedor (armário alto, baixo, etc.), apresentam, apenas, de maneira genérica, que foi executado determinado quantitativo em metros lineares de armários (2391429, pág. 10). Portanto, não podemos afirmar que este item está de acordo com o Edital, Termo de Referência e anexos, uma vez que não foi possível identificar se o fornecedor executou e instalou armários altos.

Uma unidade de armário aéreo/suspensão ou similar- O atestado apresentado afirma que foram fornecidos armários suspensos (aéreos) e outros mobiliários planejados (2391429, pág. 12). No entanto, na nota fiscal do referido atestado (2391429, pág. 14) não consta tais itens, há



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025



apenas o fornecimento de uma mesa. Portanto, há divergências entre as documentações enviadas.

Duas unidades de bancada/mesa ou similar - Para este item foi apresentado o respectivo atestado e, portanto, está de acordo com o Edital, Termo de Referência e anexos (2391429, pág. 10 e 11).

O item 4.2.1.2 solicita que sejam apresentados Atestados de capacidade técnico-operacionais que comprovem que a licitante fornecimento e instalação de móveis planejados executados em madeira laminada colada (MLC) ou similar com, no mínimo, 2,3 m² de área total (vista frontal ou planta baixa), quantidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto nesta contratação, com complexidade compatível/semelhante ao item 11. Para este item, a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados emitidos por potencial subcontratado - O atestado apresentado afirma que foram instalados móveis planejados com madeira laminada (2391429, pág. 12). No entanto, na nota fiscal do referido atestado (2391429, pág. 14) não consta a discriminação do material de tal item, há apenas o fornecimento de uma mesa. Portanto, não podemos afirmar que este item está de acordo com o Edital, Termo de Referência e anexos, uma vez que não foi possível identificar se o fornecedor executou e instalou mesas em madeira laminada colada ou similar.

Em relação à proposta apresentada pela empresa (2386690, pág. 1 a 09), comunicamos que os itens 03 e 12 possuem preços superiores aos estimados, contrariando o disposto no item 5.23 do Termo de Referência (2330448). Os demais itens se encontram de acordo com o exigido.

Ante o exposto, comunicamos que a referida empresa não atendeu às exigências de qualificação técnica pelos motivos expostos acima e encaminhamos o presente processo para continuidade dos trâmites licitatórios. "

70. O despacho mencionado foi apresentado à licitante e aos demais interessados na licitação por meio do chat do próprio sistema.

71. A soma do resultado da análise técnica, aliada ao não atendimento do item 13.23.2 do edital — que exige a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios, conforme já discutido — resultou na inabilitação da Recorrente.

72. De tal decisão foi dada publicidade a recorrente e aos demais interessados pelo chat do sistema.

73. Insatisfeita, a Recorrente apresentou, em sede de recurso, suas argumentações técnicas (já expostas nesta peça), as quais foram encaminhadas à ASTEA para manifestação.

74. A manifestação da ASTEA foi realizada no Despacho 2438350 da forma a seguir:

*"À Comissão Permanente de Contratação - CPC
Senhor Pregoeiro,*

Em atenção ao despacho CPC, no estrito exame dos aspectos relativos à



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025



qualificação técnica apresentados no recurso administrativo da empresa OLIVER SERVICES LTDA, a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura apresenta as seguintes considerações:

1. O primeiro atestado apresentado pela licitante afirma que foram realizados dois serviços:

a) Reparação de artigo mobiliário, item que não está em consonância com o objeto e não cumpre o exigido no edital e no Termo de Referência; e

b) Armário com aplicação de laminado melamínico TS, não apresentado o modelo do referido armário (alto, baixo, suspenso, etc.), dimensões ou qualquer outra informação técnica que permita à licitante comprovar o tipo do armário.

2. O segundo atestado apresentado afirma que a licitante forneceu mesas, sendo, portanto, considerado.

3. O terceiro atestado apresentado pela licitante afirma que foram realizados três serviços, conforme Nota Fiscal nº 000.000.059 (doc. SEI nº 2391429, pág. 12 e 14), porém a referida Nota Fiscal contém apenas um item, qual seja "Mesa reunião especial tipo ferradura composta por módulos", cuja descrição não apresenta correspondência com os serviços relacionados no Atestado:

a) 74 m² de fornecimento e instalação de móveis/mesa planejados executados em MDF, MDP e BP, com revestimento fórmica ou material equivalente;

b) 52 m² de fabricação e instalação de armários aéreos planejados; e

c) Instalação de móveis planejados com madeira laminada.

Considerando que o terceiro atestado cita especificamente a respectiva Nota Fiscal e tal documento não está compatível com atestado, ou seja, há incongruências entre eles;

Considerando que mesmo que parte do terceiro atestado seja considerada, a licitante ainda assim não cumpre todos os requisitos exigidos no item de qualificação técnica do edital e do Termo de Referência;

Considerando que a licitante alega "formalismo excessivo", porém não apresentou no recurso nenhum documento comprobatório adicional acerca das divergências elencadas nos atestados.

Esta área técnica afirma que foi realizada análise dos atestados aplicando-se o princípio do formalismo moderado, sem deixar de observar o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025



princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração Pública e os licitantes a seguirem precisamente as regras estabelecidas no edital. Logo, mantém o entendimento de que a referida empresa não atendeu às exigências de qualificação técnica.

Ante o exposto, encaminhamos o presente processo para continuidade dos trâmites licitatórios. ”

75. Importa ressaltar que a própria Recorrente, em sua peça recursal, apresenta jurisprudência do TCU que confirma o entendimento da ASTEA de que os atestados de capacidade técnica devem demonstrar, de forma inequívoca, a execução dos serviços exigidos:

*“Importante destacar que o TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário e nº 2.443/2019 – Segunda Câmara) tem entendimento consolidado de que o Atestado de Capacidade Técnica **deve demonstrar, de forma clara e inequívoca**, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, não sendo possível suprir omissões ou lacunas por meio de presunções ou alegações genéricas. ” (Grifo do próprio recorrente em sua peça recursal.*

76. Ou seja, o entendimento jurisprudencial do TCU apresentado pela própria Recorrente reforça e confirma a atuação da Unidade Demandante no caso em apreciação.

CONCLUSÃO

77. A decisão do pregoeiro e da Unidade Demandante (ASTEA) de inabilitar a Recorrente encontra sólido respaldo nos princípios que regem as contratações públicas e o procedimento licitatório. A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, impondo à Administração o dever de verificar a conformidade dos documentos segundo critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de decidir com base em parâmetros objetivos. Nesse contexto, as exigências previstas no item 13 do edital — fase de habilitação — constituem critérios objetivos e delimitadores da atuação do pregoeiro.

78. A vinculação ao edital exige que todos os licitantes se sujeitem às mesmas regras, garantindo tratamento isonômico. Assim, incumbe ao pregoeiro aplicar tais regras de modo uniforme, preservando a igualdade de condições entre os concorrentes e a integridade do certame.

79. No caso concreto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa OLIVER SERVICE LTDA não demonstraram o cumprimento dos requisitos exigidos — especialmente quanto às indicações claras sobre a execução dos serviços prestados e sua conformidade com o que foi estabelecido no edital. Restou evidenciada a incompatibilidade material entre os quantitativos e especificações constantes do Termo de Referência e as informações apresentadas nos atestados, o que impede reconhecê-los como prova suficiente da qualificação técnico-operacional exigida, conforme consignado no despacho da ASTEA.

80. Sob a alegação de que a transformação de natureza jurídica seria, para fins de licitação, análoga à criação de nova pessoa jurídica, restou demonstrado que tal tese é inaplicável e incompatível com as situações fáticas verificadas no próprio caso concreto.

81. Quanto à exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, a decisão recorrida observou estritamente a legislação aplicável, bem como os entendimentos jurisprudenciais firmados sobre o tema, os quais confirmam



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025



que a apresentação do balanço patrimonial é obrigatória sempre que exigida pelo edital, ainda que a licitante seja MEI. (ACÓRDÃO Nº 2586/2024 – TCU Plenário)

82. Em apertada síntese, as atuações do pregoeiro e da Unidade Demandante pautaram-se pelo julgamento objetivo (aplicação dos critérios editalícios), pela vinculação ao edital (respeito às regras previamente fixadas) e pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (medidas graduais, motivadas e adequadas), revelando-se legítimas, técnicas e proporcionais ao interesse público que se busca tutelar.

83. Ante o exposto, com fundamento no edital, na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios administrativos aplicáveis, decido:

a) Conhecer do recurso administrativo interposto pela licitante OLIVER SERVICE LTDA, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento na íntegra; e

b) submeter as razões e a presente decisão ao senhor Ordenador de Despesas da CLDF, para apreciação final do mérito e decisão final.

Brasília, 03 de dezembro de 2025

RONIERI BARBOSA DE SOUZA
Pregoeiro